



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 091

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2020

ANO IX



SUMÁRIO

ASSESSORIA DA MESA	Capa
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	1180
SECRETARIA LEGISLATIVA	1181
SEC. DE PLAN. E ORÇAMENTO	1183

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 146/2020

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cacoal, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida, para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cacoal, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº

101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Cacoal, conforme solicitação da Prefeitura Municipal encaminhada a esta Casa de Leis, por meio do Ofício nº 67/GP/PGM/2020.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que, na data de 11 de abril de 2020, a Prefeitura de Cacoal declarou, por meio do Decreto Municipal nº 7.625/20, situação de Calamidade Pública na saúde em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Frise-se que diversas medidas de precaução e de salvaguarda da população estão sendo adotadas, revelando-se, como principal meio de combate e controle da proliferação da doença, a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos.

No entanto, o isolamento dos indivíduos, com a consequente redução das interações sociais, aliada à interrupção temporária das atividades econômicas consideradas não-essenciais vem ocasionando graves impactos na economia e na arrecadação de receita municipal.

Dessa forma, com a finalidade de tentar minimizar os impactos econômico-financeiros, utiliza-se permissivo do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza e dispensa no atingimento dos resultados fiscais e da limitação do empenho prevista no artigo 9º da LRF pelo Estado de Rondônia, enquanto perdurar a pandemia.

MESA DIRETORA

Presidente: LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON
2º Vice-Presidente: CASSIA MULETA

1º Secretário: ISMAEL CRISPIN
2º Secretário: DR. NEIDSON
3º Secretário: GERALDO DA RONDÔNIA
4º Secretário: EDSON MARTINS

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Hélder Risler de Oliveira*
Departamento legislativo - *Maria Aparecida Silva N. Lima*
Divisão de Publicações e Anais - *Alan Gomes Franco*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO
OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO

Diante do exposto, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo que declara estado de calamidade pública no município de Cacoal.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.

Laerte Gomes – Presidente

Rosângela Donadon - 1ª vice-presidente

Cassia Muleta – 2ª vice-presidente

Ismael Crispin – 1º Secretário

Dr. Neidson – 2º Secretário

Geraldo da Rondônia – 3º Secretário

Edson Martins – 4º Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 147/2020

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Francisco do Guaporé, conforme solicitação da Prefeita Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida, para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Francisco do Guaporé, conforme solicitação da Prefeita Municipal.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São Francisco do Guaporé, conforme solicitação da Prefeita Municipal encaminhada a esta Casa de Leis, por meio do Ofício nº 031/2020, de 27 de abril de 2020.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que, na data de 11 de abril de 2020, a Prefeitura de São Francisco do Guaporé declarou, por meio do Decreto Municipal nº 7.625/20, situação de Calamidade Pública na saúde em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Frise-se que diversas medidas de precaução e de salvaguarda da população estão sendo adotadas, revelando-se, como principal meio de combate e controle da proliferação da doença, a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos.

No entanto, o isolamento dos indivíduos, com a consequente redução das interações sociais, aliada à interrupção temporária das atividades econômicas consideradas não-essenciais vem ocasionando graves impactos na economia e na arrecadação de receita municipal.

Dessa forma, com a finalidade de tentar minimizar os impactos econômico-financeiros, utiliza-se permissivo do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza e dispensa no atingimento dos resultados fiscais e da limitação do empenho prevista no artigo 9º da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo que declara estado de calamidade pública no município de São Francisco do Guaporé.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.

Laerte Gomes – Presidente

Rosângela Donadon - 1ª vice-presidente

Cassia Muleta – 2ª vice-presidente

Ismael Crispin – 1º Secretário

Dr. Neidson – 2º Secretário

Geraldo da Rondônia – 3º Secretário

Edson Martins – 4º Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 148/2020

Susta os efeitos do Decreto nº 24.981, de 27 de abril de 2020, que "Regulamenta a suspensão temporária dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências", publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição nº 80, de 28 de abril de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica sustado, nos termos do inciso XIX do artigo 29 da Constituição Estadual, combinado com a alínea "m", inciso I do artigo 166 do Regimento Interno, os efeitos do Decreto nº 24.981, de 27 de abril de 2020, que "Regulamenta a suspensão temporária dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências", publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição nº 80, de 28 de abril de 2020.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objeto sustar os efeitos do Decreto nº 24.981, de 27 de abril de 2020, que "Regulamenta a suspensão temporária dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento no âmbito

do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição nº 80, de 28 de abril de 2020.

A medida mostra-se necessária, tendo em vista que o Decreto nº 24.981, de 27 de abril de 2020, condiciona a suspensão das cobranças de empréstimos consignados dos servidores públicos ao requerimento do consumidor/servidor, o que inviabilizaria a própria efetividade da Lei.

Afirma-se isso porque a necessidade de requerimento individual para a suspensão dos empréstimos consignados, além de congestionar a máquina administrativa e o trabalho bancário na análise individual dos pedidos, também ocasionaria aglomerações de pessoas nas agências bancárias, sobretudo porque existem, aproximadamente, 62.000 (sessenta e dois mil) contratos de empréstimos ativos.

Dessa forma, sugere-se que o requerimento do servidor dever ser condicionado apenas aos que não desejam suspender os descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Assim sendo, considerando-se que o Decreto nº 24.981, de 27 de abril de 2020, exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo, bem como viola o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que proíbe aglomerações, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Proposição.

Plenário das Deliberações, 29 de abril de 2020.
Adelino Follador – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 562/2020

Altera a Lei nº 4.737, de 22 de abril de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 4.737, de 22 de abril de 2020, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 2º - Em caráter excepcional estão suspensas as cobranças de empréstimos consignados, ou seja, com desconto em folha, contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais, ativos, inativos e pensionistas, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

(...)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, o presente projeto de Lei apresenta uma alteração quantos aos servidores efetivamente atingidos pelo benefício da lei.

Identificar todos os servidores beneficiados pelos termos da Lei gerará segurança jurídica tanto para os beneficiados quanto para o Estado de Rondônia quem é responsável por gerir essas transações.

Vale destacar que os servidores inativos e pensionistas compõe uma considerável parcela de contraentes de contratos de empréstimos consignados e os mesmos não podem serem

excluídos deste benefício neste momento crítico da economia em virtude da pandemia mundial.

Por tudo exposto, peço o apoio de todos na aprovação destas medidas apresentadas neste projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020.

Jair Montes – Deputado

PROJETO DE LEI Nº 563/2020

Altera a Lei nº 4.737, de 22 de abril de 2020, que “Em caráter excepcional suspende o cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais, no âmbito do Estado de Rondônia, durante o período de 90 dias e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprova:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 4.737, de 22 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Em caráter excepcional estão suspensas as cobranças de empréstimos consignados, ou seja, com desconto em folha, contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais, ativos, inativos e pensionistas, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 4.737, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Caberá à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE, às Secretarias Municipais e aos outros órgãos responsáveis através de seu Setor de Recursos Humanos orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar na forma da lei a relação com as instituições financeiras, não onerando os servidores com custos financeiros, juros ou taxas.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Após a publicação da Lei nº 4.737, de 22 de abril de 2020, que “Em caráter excepcional suspende o cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais, no âmbito do Estado de Rondônia, durante o período de 90 dias e dá outras providências”, proposta por esta Assembleia Legislativa, recebemos diversas solicitações de servidores públicos inativos e pensionistas que encontraram óbice para serem beneficiados pela norma legislativa sancionada.

Diante da situação grave que a sociedade enfrenta, representada pela pandemia da COVID-19, torna-se extremamente necessária a alteração da Lei para que o benefício alcance a todos e não existam tratamentos desiguais considerando os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.

Por todos os motivos fundamentalmente expostos peço a aprovação desta propositura.

Plenário das Deliberações, 29 de abril de 2020.

Jair Montes – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 565/2020

Dispõe sobre o prazo do pagamento pelos laticínios aos produtores e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica vedada aos laticínios a ampliação do prazo para pagamento do leite aos produtores no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Qualquer ampliação de prazo deve ser formalmente acordada entre as partes interessadas cabendo ao Conselho do Desenvolvimento do Agronegócio do Leite de Rondônia – CONDALRON a análise das negociações entre produtor e laticínio no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os laticínios tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para encaminhar ao CONDALRON a negociação proposta ao produtor.

§ 2º - No caso de silêncio do Conselho no prazo instituído no caput, tem-se como tácita a negociação.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei ocasionará a suspensão dos subsídios concedidos pelo Governo do Estado de Rondônia aos laticínios pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelsior Parlamento,

A pandemia de Coronavírus fez com que governo federal, estados e municípios anunciassem diversas medidas para tentar conter a transmissão da doença no Brasil. Isso veio afetar todos os poderes, instituições públicas e privadas, transporte público, serviços de saúde, comércio, eventos, produtores e famílias.

Ainda que sejam medidas que tenham afetado todos, o pequeno produtor acaba sendo atingido em maior escala e é ele quem tem sentido os impactos das medidas já que todas suas produções tem sido comprometidas por conta da impossibilidade de comercialização.

No que diz respeito aos produtores de leite verificamos que a situação é muito mais delicada já que a única opção de comercialização é a direta para os laticínios, em vista das medidas de prevenção e combate.

Ocorre que quando falamos em compra e venda entre laticínios e seus produtores se verifica uma situação desfavorável

para os produtores já que nessa relação de consumo a prática é pegar o produto e pagar com 30 dias, ou seja, os laticínios recebem o leite e apenas com 30 dias processam e realizam o pagamento ao produtor. E os produtores estão apreensivos, isto porque os laticínios externaram a intenção de aumentar esse prazo para 40 a 50 dias justificados a medida por conta das restrições ocasionadas pela pandemia.

A cadeia do leite é uma das principais atividades econômicas do nosso Estado e por isso mesmo é uma das atividades que mais gera ocupação no campo.

Olhando pelo lado do produtor fica claro que a posição dos laticínios nessa pirâmide está mais favorável já que tem recebido benesses que não alcançam os produtores, como por exemplo, os subsídios por parte do Governo Estadual, bem como o apoio na autorização de financiamentos com juros subsidiados pelo Governo Federal e ainda a taxação na entrada do leite de fora do Estado, para que seja consumido apenas o leite produzido no Estado de Rondônia.

Todas essas medidas favorecem os laticínios inviabilizando o produtor e põe por terra a justificativa da impossibilidade de pagamento do produto, até porque, o leite só é pago posteriormente.

Assim, é importante assegurar as condições para que os produtores de leite consigam manter suas produções nas propriedades do nosso Estado destacando que em nenhum momento o produto foi restringido dentro do comércio bem como o consumidor do leite não foi privado de consumir.

Destacando que os produtores de leite, mesmo diante das adversidades, detêm o compromisso com o abastecimento do produto e não podemos permitir que suas produções sejam inviabilizadas justamente nesse momento em que o leite é alimento essencial e fundamental para a população. Diante da importância da matéria contamos com o apoio deste Parlamento.

Plenário das Deliberações, 27 de abril de 2020.

Lazinho da FETAGRO – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 564/2020

Dispõe sobre a utilização do Fundo PROLEITE/RO para compra das produções de leite e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a utilizar do recurso do Fundo Pró Leite, para compra de leite dos produtores através das indústrias.

Parágrafo único – São considerados produtores de leite os agricultores que na condição de proprietário, meeiros, comodatários, arrendatário, parceiro, trabalhem na agricultura familiar na atividade leiteira, nos termos da lei 11.363/06, com ficha de bovídeos na agência IDARON e tenha exercido a atividade leiteira nos últimos 06 meses e que produzam até 100 litros de leite/dia.

Art. 2º - As disposições contidas nesta Lei são restritas a laticínios e agroindústrias sediadas em Rondônia, devidamente habilitadas pelos órgãos sanitários para processar o leite in natura.

Art. 3º - Só poderão ser atendidos por esta lei às empresas que estiverem adimplentes com o pagamento os produtores/fornecedores de matéria prima.

Art. 4º - As empresas disponibilizarão lista prévia dos produtores que fornecem até 100 litros dia.

Art. 5º - O leite será entregue em quantidades e condições especificadas pelo Governo do Estado.

Art. 6º - A empresa terá o prazo de 05 dias para apresentar comprovante de pagamento dos valores aos produtores/fornecedores, acompanhado da nota fiscal eletrônica de compra do leite.

Art. 7º - Fica igualmente autorizada a concessão de crédito aos produtores de leite, na forma de custeio por meio do Banco do Povo ou instituição conveniada, com juros subsidiados pelo Governo do Estado e com 03 anos de carência para o pagamento.

Art. 8º - O leite adquirido pelo Governo do Estado através do fundo do PROLEITE será distribuído às famílias que estão em situação de vulnerabilidade social observando para esse fim aqueles que estejam cadastrados em programas sociais, como CADÚNICO, Bolsa Família ou similar.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Excelsior Parlamento,
Excelentíssimo Presidente,

A pandemia do Coronavírus tem gerado dificuldades para a comercialização de leite, segundo os produtores rurais. As dificuldades enfrentadas têm sido, sobretudo, para receber o que já foi vendido e os impactos e prejuízos são grandes, especialmente para os pequenos produtores. Ainda que tenham tentado fazer ajustes com os próprios laticínios, o argumento utilizado é um só: que eles estão com dificuldades para pagar.

O PROLEITE existe em prol do produtor. O art. 4º criou o Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia – Fundo PROLEITE, como instrumento de natureza orçamentária, financeira e patrimonial para viabilizar os incentivos previstos a política de desenvolvimento da pecuária leiteira de Rondônia.

O momento que o Brasil passa é totalmente novo, assim como devem ser novas e emergenciais as medidas a serem adotadas, ainda que extremas. Com a medida proposta garantimos a compra das produções do pequeno produtor e ainda conseguimos destinar essas produções a quem se encontra em vulnerabilidade.

É necessário contribuir nesse momento com o pequeno produtor, especialmente o de leite que na maioria das vezes só tem essa renda e com a falta de pagamento pelos laticínios tira de suas mãos a garantia de sobrevivência nesse momento tão preocupantes.

A utilização do fundo pelo poder executivo virá assegurar as pequenas despesas auxiliando o produtor na sua estrutura e principalmente na manutenção sua e de sua família. Sendo estas as nossas justificativas contamos com o apoio deste Parlamento.

Plenário das Deliberações, 27 de abril de 2020.
Lazinho da FETAGRO – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 566/2020

Assegura a parturiente a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - A parturiente tem direito a optar pelo parto cesariano, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

§ 1º - A cesariana só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e dos potenciais riscos e eventos adversos relacionados ao procedimento cirúrgico ou uso de medicamentos para a operação cesariana.

§ 2º - A decisão deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão.

§ 3º - Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário.

Art. 2º - A parturiente que opta ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único – Garante-se a parturiente o direito à analgesia, não farmacológica e farmacológica.

Art. 3º - Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres: "Constitui direito de a parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir da trigésima nona semana de gestação)".

Art. 4º - O médico, divergindo da opção feita pela parturiente, irá encaminhá-la para outro profissional.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

Prefacialmente cumpre salientar que, o presente projeto de lei objetiva a necessidade de implantação que assegura a parturiente a possibilidade de optar pelo parto cesariano, no âmbito do Estado de Rondônia.

O momento do nascimento suscita questões sobre o processo do parto e via de parto, autonomia da gestante na escolha do modo de nascimento e estratégias de saúde envolvidas para redução de morbidade e mortalidade materna e infantil.

A taxa de cesariana no Brasil situa-se em torno de 56%, com ampla variação entre os serviços públicos e privados.

A cesariana é uma cirurgia segura e com baixa frequência de complicações graves. Além disso, quando realizada em decorrência de razões médicas, a operação é de forma efetiva na redução da mortalidade materna e perinatal.

Torna-se imprescindível a qualificação da atenção à gestante, a fim de garantir que a decisão pela via de parto considere os ganhos em saúde e seus possíveis riscos, de forma claramente informada e compartilhada entre a gestante e a equipe de saúde que a atende.

A informação sobre indicações de cesariana, sobre o procedimento e seus riscos, suspeita de comprometimento fetal, apresentação anômala, repercussões para futuras gestações deve ser feita de maneira clara e acessível, respeitando influências socioculturais e individuais da gestante.

O termo de consentimento para cesariana deve ser obtido para todas as mulheres que serão submetidas ao procedimento. No termo de consentimento devem estar incluídas as condições clínicas da paciente, opções de tratamento, riscos e benefícios do procedimento, incluindo o risco da não realização da cesariana.

Ante o exposto, diante da relevância da propositura, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 567/2020

Dispõe sobre intervenção do Governo do Estado na rede privada de saúde para garantia de atendimento a casos graves de COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - O Governador do Estado só poderão intervir na Rede Privada de Unidades de Terapia Intensiva (UTI), para garantir atendimento de casos graves do COVID-19 enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 2º - A intervenção dos municípios na Rede Privada de UTI se dará após autorização do Secretário de Saúde do Estado.

Art. 3º - A Rede Privada de UTI será considerada pública enquanto perdurar a crise sanitária provocada pela pandemia do COVID-19.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua validade se mantém enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;
Prefacialmente cumpre ressaltar que, o projeto de lei em questão, institui que o Estado de Rondônia possui 34 casos confirmados de COVID-19, 02 mortos, 13 pacientes curados e 57 casos aguardando resultado. Há uma subnotificação do número de infectados, dado que o número representa apenas aqueles que procuraram as unidades de saúde com sintomas da doença.

Conforme o secretário de saúde Fernando Máximo, realizou a compra de 100 (cem) mil testes rápido, realizada por meio de chamamento público. Onde será distribuídos para os 52 municípios do Estado, este teste identifica com mais agilidade a contaminação ou não em 15 minutos.

A Rede Privada de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) será utilizada e coordenada pelo Poder Público enquanto perdurar a pandemia representa interesse público e espírito humanitário para conter uma das maiores e piores crises sanitárias de nossa história.

A intervenção promovida pelos municípios ocorrerá após autorização do Secretário da Saúde do Estado, garantindo centralidade da ação pública e análise da situação do avanço dos casos de infectados em cada município.

Ante o posto, conclamamos os Nobres Pares desta Casa à aprovação do projeto de lei, diante da importância da matéria ao viabilizar sobre a intervenção do Governo do Estado na rede privada de saúde para garantia de atendimento a casos graves de COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 568/2020

Determina as Farmácias Públicas, Privadas e os Postos Estaduais de distribuição de medicamentos a realizarem cadastro telefônico de clientes idosos, para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento de uso contínuo, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - As Farmácias Públicas e Privadas e os Postos de Saúde Estaduais de distribuição de medicamentos ficam obrigados a criar o cadastro de clientes idosos, com vistas a contatar o mesmo, informando acerca da disponibilidade de uso contínuo, com pelo menos 1 (um) dia antes de antecedência.

Parágrafo único: caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, detenha um procurador outorgado para a retirada do medicamento, ou possua dificuldade de deslocamento, será realizado o cadastro do número do responsável, procurador ou parente do idoso.

Art. 2º - A fim de conceder, disposto no artigo 1º, o cadastramento dos clientes, representantes legais,

procuradores ou parentes, deverá conter obrigatoriamente um número de telefone registrado no Estado de Rondônia.

§ 1º - A informação acerca da disponibilidade do medicamento poderá ser enviado por e-mail, quando o solicitante do medicamento, declare que possui preferência por este tipo de comunicação.

§ 2º - Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça telefone ou e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso quanto à disponibilidade do medicamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

Parágrafo único - Os Postos Estaduais de distribuição de medicamentos, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde, ficam obrigados a realizar atualização de cadastro dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhores Parlamentares;

Prefacialmente cumpre ressaltar que, o projeto em questão, auxilia os idosos que necessitam de medicamentos de uso contínuo.

Dessa forma, inúmeros idosos necessitam de medicamentos de uso contínuo e possuem dificuldades de locomoção até as farmácias e postos estaduais de distribuição de medicamentos, após longa espera, acabam regressando aos seus lares desprovidos do medicamento que foram retirar tendo em vista a indisponibilidade da medicação.

A realização do cadastro é para minimizar o desgaste ao consumidor idoso.

Para a realização do cadastro é preciso levar documentos pessoais de quem será cadastrado, receita médica, além de comprovante de residência e documentos pessoais e cartão do SUS do paciente.

Ante o posto, conclamamos os Nobres Pares desta Casa à aprovação do projeto de lei, diante da importância da matéria ao viabilizar sobre o cadastro telefônico de clientes idosos, para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento de uso contínuo, no âmbito do Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2020.

Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 569/2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Estabelece as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º - As medidas estabelecidas objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º - Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – isolamento – separação de pessoas doentes ou contaminadas, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II – quarentena – restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos.

IV- estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária de entrada e saída do Estado por rodovias, portos ou aeroportos;

VII – autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira;

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Ficam assegurados aos cidadãos afetados pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de ser informado permanentemente sobre o seu estado de saúde;

II – o direito de receber tratamento gratuito.

§ 3º - Será considerada falta justificada ao serviço público ou a atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º - Os cidadãos deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, cujo descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º - Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I – disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput;

II – concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput.

§ 6º - Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporão sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 7º - As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde;

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput; ou

III – pelos gestores locais de saúde nas hipóteses dos incisos III, IV e VIII do caput.

Art. 4º - É dever de toda pessoa natural no território brasileiro à comunicação imediata às autoridades sanitárias de:

I – possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus;

III – manifestação de sintomas considerados característicos do adoecimento pelo coronavírus.

Art. 5º - É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Parágrafo único – a obrigação a que se refere o caput se estende às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

Prefacialmente, cumpre salientar que, o presente projeto de lei objetiva sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia.

Para que o Estado cumpra o seu papel de forma eficiente, a Constituição criou o Sistema Único de Saúde, definindo os seus princípios e diretrizes estabelecendo as bases da ação estatal para a adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças e agravos à saúde e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vale destacar que as epidemias e desastres em diversos pontos do mundo, fez com que a Organização Mundial de Saúde – OMS definir ações e responsabilidades mais claras para todos os Estados e garantir uma maior articulação para o enfrentamento de eventuais epidemias.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de grande importância decorrente do coronavírus, o anteprojeto de lei visa coordenar as ações e os serviços para permitir uma atuação eficiente e eficaz, mediante a definição de instrumentos que possibilitem o enfrentamento ágil da situação de emergência existente, objetivando a proteção da coletividade, com maior segurança.

Ante o exposto, diante da relevância da propositura, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 20 de abril de 2020.

Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 570/2020

Dispõe sobre o atendimento as pessoas com deficiência auditiva através de tradutor-intérprete em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos estabelecimentos de saúde públicos no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Fica assegurado ao deficiente auditivo o seu atendimento através de tradutor-intérprete em Línguas Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos estabelecimentos de saúde públicos que prestam atendimento ao público no Estado de Rondônia.

Art. 2º - Os estabelecimentos integrantes do sistema de saúde do Estado de Rondônia devem garantir à pessoa surda ou com deficiência auditiva, acesso à comunicação e à informação por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS durante seu atendimento.

Art. 3º - A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 4º - Os estabelecimentos integrantes do sistema de saúde do Estado devem manter afixados na entrada a representação e o uso do Símbolo Internacional de Surdez estabelecido na Lei Federal nº 8160/91, de acordo com as normas da ABNT, a partir da data em que passarem a oferecer atendimento por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

O objetivo desse projeto, atendimento a pessoas com deficiência auditiva através de tradutor-intérprete em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos estabelecimentos de saúde públicos no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O sistema de saúde estadual deverá ofertar o atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, garantindo seu direito à comunicação e informação, assim como as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos também devem assegurar aos surdos o atendimento diferenciado adequado à sua especificidade e se utilizando da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como parte integrante do atendimento.

O Governo Federal instituiu a Lei Brasileira da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Desta maneira, a legislação federal determina aos Estados Membros o cumprimento de tais medidas, que necessitam de comando legal no âmbito estadual, porque ainda não devidamente cumpridas.

Para tanto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para sua aprovação, considerando tratar-se de matéria de relevante interesse social.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 571/2020

Instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate à Disseminação de Pandemias, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate à Disseminação de Doença Pandêmica com objetivo de detectar, proteger, tratar e reduzir a transmissão das doenças infecciosas com grande potencial de contágio no Estado de Rondônia.

Art. 2º - Aplica-se a Política Estadual de Prevenção e Combate à Disseminação de Doença Pandêmica quando a doença infecciosa for considerada pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS e, concomitantemente, for declarada emergência em saúde pública pelo Ministério da Saúde em território nacional.

Art. 3º - Instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate à Disseminação de Doença Pandêmica, o Governo do Estado de Rondônia deverá:

I – suspender a autorização de afastamento em missão oficial de servidores para locais onde houve infecção por doença pandêmica, constantes da lista do Ministério da Saúde (MS);

II – suspender a realização dos eventos coletivos não diretamente relacionados a atividades regimentais ou instituídas por lei;

III – disponibilizar nos acessos dos prédios públicos estaduais equipamentos com álcool em gel antisséptico para higienização pessoal;

IV – aumentar frequência de limpeza em todos os setores e repartições públicas, intensificando-a, preferencialmente, em locais de atendimento ao público e de acesso comum;

V – instituir programas, ações ou medidas informativas para orientação quanto à prevenção, identificação dos sintomas e tratamento da doença pandêmica.

§ 1º - Os serviços tratados no inciso IV e os produtos utilizados para satisfazer o inciso III devem ser executados, adquiridos e aplicados de forma que promovam a descontaminação e desinfecção das superfícies, utilizando materiais adequadas conforme os regulamentos técnicos vigentes.

§ 2º - As orientações tratadas pelo inciso V devem ser realizadas em canais de ampla divulgação, podendo ser usados web sites e outros meios eletrônicos de comunicação.

§ 3º - O servidor com sintoma de doença infecciosa, caso não tenha apresentado atestado médico, só poderá executar as suas atividades em seu setor com a utilização de máscara facial.

Art. 4º - É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de doença pandêmica, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º - A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 5º - Ficam os shoppings centers, hotéis, supermercados, escolas públicas e privadas de todos os níveis, obrigados a disponibilizarem álcool em gel antisséptico em seus acessos.

Art. 6º - Os veículos cadastrados no Sistema Integrado de transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros da Região deverão:

I – conter cartaz com informações sobre a prevenção, identificação dos sintomas, tratamento da doença pandêmica e outras informações úteis;

II – disponibilizar álcool em gel ou outro produto capaz de desinfetar superfícies e promover a higienização pessoal sem dano à saúde humana em seu interior.

Art. 7º - Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I – possíveis contatos com agentes infecciosos de doença pandêmica;

II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pela doença pandêmica.

Art. 8º - As medidas advindas desta lei vigorarão enquanto durar o período pandêmico e a situação de emergência em saúde pública declarado pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhores Parlamentares;

Prefacialmente, cumpre salientar que, o presente projeto de lei objetiva a instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate a Disseminação de Pandemia com objetivo de detectar, proteger, tratar e reduzir a transmissão de doenças infecciosas com grande potencial de contágio através de medidas preventivas, no âmbito do Estado de Rondônia.

Vale destacar que a eclosão recente de epidemias e desastres em diversos pontos do mundo fez com que a Organização Mundial de Saúde – OMS promovesse a revisão do Regulamento Sanitário Internacional – RSI, a fim de definir ações e responsabilidades mais claras para todos os Estados membros e garantir uma maior articulação internacional para o enfrentamento de eventuais epidemias globais.

A presente proposta visa adequar a legislação estadual, coordenando as ações para permitir uma atuação eficiente e eficaz do estado, mediante a definição de instrumentos que possibilitem o enfrentamento da situação de emergência sanitária existente, objetivando a proteção da coletividade, com maior segurança jurídica, portanto é fundamental para que o Estado de Rondônia possa cumprir o seu dever constitucional de garantir o direito à saúde.

Ante o exposto, diante da relevância da propositura, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 15 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 572/2020

Dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de gratuidade nos serviços notariais garantidos por lei, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Ficam os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Imóveis, de Tabelionato de Notas e de Protestos de Títulos onde estiverem estabelecidos, no âmbito do Estado de Rondônia, obrigados a divulgar os serviços notariais gratuitos estabelecidos em lei.

Art. 2º - A divulgação de que trata o artigo 1º da presente lei deverá ser realizada da seguinte forma:

I – afixação de cartazes nas dependências do estabelecimento cartorial, em local de fácil acesso e de grande visibilidade;

II – produção de folheto informativo disponível nos guichês de atendimento para que a população possa multiplicar informações;

III – disponibilização de link informativo em sua página principal, caso o cartório possua site.

Art. 3º - Deverá constar impresso no rodapé da peça informativa a observação de que a divulgação acontece em atendimento ao que estabelece a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

Prefacialmente, cumpre salientar que o objetivo do projeto de lei é a divulgação pelos cartórios dos casos de gratuidade nos serviços notariais garantidos por lei, no âmbito do Estado de Rondônia.

Nesse interim, são gratuitos pelos Cartórios d Registro Civil das Pessoas Naturais, os seguintes serviços:

1 – Registro de Nascimento (gratuidade universal): o acesso ao registro civil de nascimento gratuito é um direito garantido pela Lei nº 6.015/73 a todo cidadão;

2 – Registro de Óbito (gratuidade universal): o registro de falecimento do cidadão também é gratuito, de acordo com a Lei Federal nº 9.534/97;

3 – 1ª via da Certidão de Nascimento (gratuidade universal): a primeira via é gratuita para todos os brasileiros e brasileiras. A segunda via é gratuita para pessoas reconhecidamente pobres, de acordo com a Lei nº 9.534/97;

4 – 1ª via da Certidão de Óbito (gratuidade universal): não serão cobrados emolumentos pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, segundo o artigo 30 da lei dos Registros Públicos;

5 – 2ª via de certidões (para os reconhecidamente pobres), sendo que o estado de pobreza será comprovado por declarações do próprio interessado.

6 – Registro de Casamento (para os reconhecidamente pobres): o Código Civil, no artigo 1.512, diz que a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

7 – 1ª via da Certidão de Casamento (para os reconhecidamente pobres): para garantir esse direito, é preciso que, além de não ter condições financeiras para arcar com os custos, o interessado elabore uma declaração de pobreza.

8 – Certidões e Averbações oriundos da Defensoria Pública e mandados judiciais.

Os atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro de Imóveis são:

1 – Registro da regularização fundiária de interesse social;

2 – Abertura de matrículas para lotes regularizados de interesse social;

3 – Registro dos títulos aquisitivos de beneficiários de regularização fundiária;

4 – Averbações de indisponibilidade de bens decorrentes de ordens judiciais e administrativas;

5 – Qualquer ato de registro praticado em favor dos respectivos Estados Federativos ou de suas Autarquias;

6 – Processamento da execução extrajudicial de dívidas com alienação fiduciária de imóvel em garantia

7 – Processamento da retificação administrativa de área;

8 – Atos decorrentes de títulos judiciais contemplados com justiça gratuita (são todos aqueles em que a pessoa por mera declaração se diz juridicamente pobre, sem condições financeiras de arcar com o resultado do processo).

Quanto aos atos gratuitos praticados por Tabelionatos de Notas:

1 – Procuração, substabelecimentos ou revogação para fins previdenciários.

Além disso, os cartórios de Protestos de Títulos por decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 30 de agosto de 2019, tornou o protesto em cartórios, gratuito em todo o território nacional. Assim, o Provimento nº 86/19 determina que os custos da operação sejam pagos pelos devedores – apenas quando os credores receberem os valores devidos – e que o protesto se torna gratuito para o credor e as Certidões de Dívida Ativa (União, Autarquias, Estados e Municípios).

Contudo, poucas pessoas sabem sobre a existência dos benefícios legais. Além disso, de acordo com a associação de cartórios, é o beneficiário que precisa avisar que se encaixa nos requisitos e pedir a gratuidade, formalizado em lei federal durante alguns procedimentos.

Neste sentido, entendemos que a afixação de placas nos estabelecimentos cartoriais, em local visível, e com grande circulação de pessoas, alertando aos seus usuários sobre a existência dos benefícios, facilita a vida de inúmeras pessoas, principalmente na atual conjuntura de crise econômica no país, devido a pandemia do coronavírus no mundo.

Ante o exposto, é de grande importância a aprovação deste Projeto. Assim, solicito aos Pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações, 27 de abril de 2020.

Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 573/2020

Proíbe a realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço público essencial, empresas públicas ou privadas nas unidades consumidoras, no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Estabelece a proibição de realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço essencial, empresas públicas ou privadas, nas unidades consumidoras, no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo:

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica e água.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importa salientar que a matéria versada na propositura objetiva proibir a realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço público essencial, empresas públicas ou privadas, nas unidades consumidoras, no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo.

Verifica-se, que esta tem sido uma prática recorrente no Estado, com a finalidade de atribuir ao consumidor, a responsabilidade (normalmente, por fraude do medidor de energia) e para fins de emissão de cobranças em desfavor das unidades consumidoras, acarretando muitas vezes no corte de energia. Eis que, a jurisprudência do STJ veda o corte de energia elétrica quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. Nesse sentido, vejamos:

Inicialmente cumpre salientar que, no panorama geral da jurisprudência do STJ, são três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a – consumo regular (simples mora do consumidor); b – recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c – recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). Relativamente a esse último cenário, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrário sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Assim, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. Dessa forma, o não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. Por conseguinte e a luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço – como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor – deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o

serviço. Resp. 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018 (Tema 699). Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A relação de consumo entre fornecedor e consumidor é devidamente regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor o qual prescreve que:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, o artigo 39, inciso V, do CDC assevera que “é vedado ao fornecedor de serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.”

Acerca do assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO já decidiu nos seguintes termos:

Apelação Cível. Cobrança. Consumo de energia elétrica não faturado. Irregularidade no medidor. Inexigibilidade do débito. É indevida a cobrança de consumo não faturado, cuja fraude é apurada unilateralmente pelo fornecedor. (Apelação, Processo nº 0023619-16.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, data o julgamento: 03/10/2019.)

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Perícia unilateral. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora. (Apelação Cível, Processo nº 7010391-70.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/09/2019.)

Ante o exposto, considerando o legítimo interesse público da proposição esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 574/2020

Institui o benefício da meia-entrada para jovens eleitores de 16 à 17 anos, mediante apresentação de Título Eleitoral através do aplicativo e-Título, em espetáculos teatrais, musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Fica assegurado aos jovens eleitores de 16 à 17 anos, mediante a apresentação do Título Eleitoral através do aplicativo e-Título, o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos e esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Estado de Rondônia, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público geral.

Art. 2º - O benefício previsto no artigo 1º não será cumulativo com outras promoções e convênios e também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 3º - As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

§ 1º - O número total de impressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários de meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

§ 2º - O aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de vendas de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

Art. 4º - Caberá ao órgão público estadual competente a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos referidos o artigo 1º deverão afixar cartazes, em local de bilheteria e da portaria, nos quais constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 6º - As entidades que realizarem os eventos educativos, dispostos no artigo 1º desta Lei, reservarão área reservada, a qual denominar-se-á, “ÁREA DA DEMOCRACIA” assegurando acesso aos jovens com idade de 16 a 17 anos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

Prefacialmente, cumpre salientar que o objetivo do projeto de lei é assegurar aos jovens eleitores de 16 à 17 anos, mediante a apresentação de Título Eleitoral através do aplicativo e-Título, o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos e esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Estado de Rondônia, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público geral.

Nesse ínterim, o projeto visa contribuir para a formação de uma cultura de valorização e inclusão do jovem na vida política do país, bem como dar este incentivo para os adolescentes maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, a Justiça Eleitoral pretende com apoio de órgãos governamentais, prefeituras, e projetos de lei, criar a meia entrada da cidadania, para que estes jovens ao se alistarem, tenham como benefício a meia entrada em eventos de lazer, cultura, educação, esportivos, sociais e culturais, por meio do Título de Eleitor ou e-Título.

Cumpra-se destacar que o Estado do Amapá por meio a Lei nº 2.480, de 8 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7079, de 8.01.2020 instituiu o benefício da meia-entrada para jovens eleitores de 16 e 17 anos, nos termos do projeto em esboço.

Ante o exposto, é de grande importância para os jovens rondonienses a aprovação deste Projeto. Assim, solicito aos Pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações, 20 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 575/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação e divulgação, com protocolos de segurança em saúde como forma preventiva e corretiva em casos de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias e outras pelas operadoras de transporte por aplicativo, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Determina as operadoras de aplicativos de transportes privados, a criação de protocolos de segurança em saúde como forma preventiva e corretiva em casos de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Os protocolos de segurança em saúde deverão estar disponíveis e de fácil acesso aos motoristas de aplicativos.

Art. 3º - Os protocolos de segurança em saúde deverão constar as seguintes ações preventivas e corretivas:

I – Orientações de cuidados com a saúde do motorista e do cliente em conformidade com as autoridades competentes.

Parágrafo único – Será compreendido como prazo de atendimento do protocolo de segurança o período de 30 (trinta) dias a contar do decreto de emergência proferido pelo Governo Estadual podendo ser prorrogado.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta Lei, as operadoras de transporte privado de pessoas por aplicativo serão multadas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

Trata-se de medida preventiva e corretiva emergencial que tem como objetivo o atendimento aos empreendedores que atuam no transporte privado de pessoas por meio de utilização de aplicativos, de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias. Conforme os efeitos decorrentes da pandemia denominada COVID-19 que tanto assola o mundo.

Nesse ínterim, diversos países estão adotando medidas compensatórias para empresas, empregados, ou seja, toda a população que está sofrendo com os impactos das referida

moléstia, o Estado deve agir de maneira rápida e eficaz para minorar os efeitos da crise.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 18 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 576/2020

Estabelece a suspensão do pagamento das prestações de financiamento imobiliário para as famílias beneficiárias de programas de habitação federais e estaduais durante o período de Calamidade Pública causado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Durante o período da vigência do Período de Calamidade Pública ficam suspensos:

I – o pagamento de prestações de financiamento imobiliário para as famílias beneficiárias de programas de habitação Estaduais e Federais, tanto em âmbito Urbano quanto rural;

II – a suspensão do pagamento só é cabível nos casos dos programas de habitação Estadual e Federal que já estejam em vigor, tenham sido entregues e já esteja ocorrendo a cobrança das prestações do financiamento imobiliário.

§ 1º - Os valores diferidos serão acrescidos em prestação ao final do contrato, sem cobrança de juros ou mora.

§ 2º - Os recursos necessários para a implantação das medidas previstas nesta Lei serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do coronavírus se torna a cada dia mais grave, e traz repercussões nas mais diversas esferas da sociedade, impactando a saúde, economia entre outros. Razão que demonstra cada vez mais a importância do papel do Estado para criar subsídios para que a população seja capaz de manter as condições necessárias para sobreviver a esta pandemia.

Isso se aplica ainda mais as famílias que participam de programas habitacionais, visto que já tem uma renda baixa, as dificuldades financeiras que estamos vivendo dificultam ainda mais suas condições de vida. Diante de tal fato, o presente projeto visa auxiliar essas pessoas a terem mais condições financeiras para sobreviver a pandemia.

Ao suspender os pagamentos das prestações financeiras, sem cobrar juros e mora, durante a pandemia, permitirá que tais famílias invistam este valor em subsídios para auxiliar na sua sobrevivência durante a pandemia, como equipamentos de saúde, higiene pessoal e alimentação.

Demonstra-se, portanto, a importância do presente projeto para o nosso Estado, que há milhares de pessoas beneficiadas por propagandas habitacionais. Dados de 2017

demonstram que já haviam cerca de 8.500 pessoas beneficiadas pelo programa, com estes números aumentando com o passar dos anos.

Outro ponto que se vale registrar é que no Estado do Ceará já há uma lei que suspende o pagamento das prestações de financiamento imobiliário para beneficiários de programas habitacionais. Há também em discussão na Câmara diversos projetos a nível federal para a suspensão do pagamento das prestações de financiamento imobiliário para os beneficiários de programas habitacionais, demonstrando mais uma vez a importância do presente projeto.

Diante o exposto, conto com o auxílio dos colegas para a aprovação do presente projeto, e agilidade em razão da calamidade que estamos vivendo.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.
Adelino Ângelo Follador – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 577/2020

Dispõe sobre a redução de, no mínimo 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental, médio e superior da rede privada do Estado de Rondônia obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Estado da Saúde e Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º - Todas as unidades de ensino ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato.

§ 3º - O disposto no caput que abrange as unidades de ensino superior que desenvolvam suas ações em aulas presenciais e semipresenciais.

Art. 2º - O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia – PROCON/RO.

Art. 4º - Fica vedada a inclusão do nome do aluno/responsável em órgãos como SERASA, SPC, ou qualquer outro de proteção ao crédito por inadimplência enquanto durar as medidas de contingência que incluem isolamento social e suspensão das aulas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo parlamento,

Uma das medidas adotadas pelo Executivo Estadual para controlar a proliferação do novo Coronavírus foi a suspensão das aulas presenciais, visando reduzir o risco de uma infecção em larga escala que poderia trazer resultados incontornáveis se continuassem sendo permitidas as aulas presenciais com a reunião no mesmo ambiente proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos. Medida que certamente comprometeu todos os serviços prestados dentro do Estado, inclusive e sobremaneira a prestação dos serviços pelas unidades de ensino dentro de todo o Estado.

Vemo-nos diante de uma situação favorável e desfavorável em grandes proporções para os dois lados: instituições de ensino versus alunado. Enquanto as primeiras têm efetivamente suas despesas reduzidas com itens como a limpeza e segurança do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral), vez estarem suspensas as atividades presenciais, os alunos se veem diante da dificuldade financeira por conta da suspensão do trabalho em decorrência, também, do isolamento social.

Assim, é justo que a redução das mensalidades seja aplicada, pois se trata de uma medida que tem o objetivo de proporcionar equilíbrio na atual situação/relação contratual entre instituição de ensino e aluno.

Convém lembrar que a defesa do consumidor pelo Estado foi reconhecida no Brasil como direito fundamental, ao descrever no artigo 5º, inciso XXXII da Carta Magna que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a mesma Carta, no artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência constitucional concorrente de legislar sobre o tema.

Já na jurisprudência e na doutrina é pacífico que a relação entre a instituição de ensino e o contratante (responsável financeiro) é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que garante ao consumidor uma posição de vulnerabilidade diante da relação contratual, como aponta o artigo 4º, inciso I, que dispõe:

(...)

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

É ponto essencial que o necessário isolamento e a consequente paralisação das atividades sugerem uma crise econômica que certamente afetará a todos, cabendo a toda sociedade a adesão as medidas que virão diminuir as perdas para todos os lados.

Portanto há a necessidade de garantir a continuidade dos serviços prestados, mas com equilíbrio, especialmente no que diz respeito à educação que tem se tornado o maior desafio depois da pandemia e, ainda entendendo as peculiaridades das instituições de ensino esta é uma medida extrema para um caso extremo.

Portanto, acreditamos de suma importância e perfeitamente justificada esta nossa propositura, pela qual contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 27 de abril de 2020.
Lazinho da FETAGRO – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 578/2020

Disciplina a política de compra, pela Administração Pública, de produtos oriundos da agricultura familiar no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece critérios para a aquisição, pela Administração Pública Estadual, de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos, da pesca artesanal e da produção extrativista de comunidades quilombolas, indígenas e caçaras, procedentes do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 3º - A política de compra de que trata esta lei mapeará e cadastrará as unidades produtoras, identificando seu papel no núcleo produtivo e em seu núcleo familiar, como subsídio a novas ações do Poder Executivo que contemplem a agricultura familiar como de fomento prioritário.

Art. 4º - A aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar poderá ser realizada com dispensa do procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e os produtos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º - O Poder Executivo definirá conceitos e critérios para a implementação do disposto nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor trinta dias depois de oficialmente publicada.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Estudos indicam que a agricultura familiar é responsável pela economia de 90% (noventa por cento) dos municípios brasileiros e pela movimentação de cerca de 55 bilhões de dólares no país.

Considerando ainda as características do Estado de Rondônia, permeado de pequenos municípios que não possuem indústrias, é elementar que o setor da agricultura familiar seja fomentado através de políticas públicas diversas, e por esta razão a possibilidade de venda direta à Administração pública, pelo preço de mercado, deve não só possibilitada, mas aliada a outros mecanismos de fomento do setor.

A boa doutrina aponta que a União possui a competência privativa para editar as normas gerais sobre licitações e contratos (inciso XXVII, do artigo 22, da Constituição Federal – CF/88), cabendo aos demais entes federativos a definição de suas próprias normas específicas.

É justamente isso que o presente projeto busca – editar normas específicas sobre a aquisição, pela Administração Pública Estadual, dos produtos oriundos da agricultura familiar, como forma de desburocratização, mas sem perder o foco no controle dessas aquisições, que devem seguir os preços de mercado, bem como as regulamentações da área específica da aquisição em questão, na forma definida pela redação do artigo 4º do Projeto.

Não há espaço para dizer que o presente projeto fere as normas gerais estabelecidas pela União que estabeleceu as normas gerais por intermédio da Lei nº 8.666/93. Não fere às normas gerais porque a própria União já usa essa regra no contexto da alimentação escolar (Art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009). É simplesmente uma norma específica que se harmoniza com as normas gerais da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

A medida possui grande importância porque dá segurança jurídica para que, além das escolas estaduais, outros órgãos da Administração Pública possam se valer da mesma regra, mantendo a segurança da experiência de utilização até aqui pelas escolas, desburocratizando e barateando para o Estado como um todo, pois outros órgãos podem utilizar a mesma regra hoje adstrita à alimentação escolar.

No mesmo sentido, valoriza esse importante setor da sociedade rondoniense que é o pequeno produtor rural, criando-se a possibilidade de realizar a venda com menor burocracia, desde que seja no preço de mercado e a qualidade do seu produto seja reconhecida por estar de acordo com as normas regulamentadoras do setor.

A medida se torna ainda mais relevante de ser aprovada agora em 2020, pois a economia está sofrendo com as consequências da pandemia do COVID-19, e isso ajudará a reduzir os impactos nesse setor que está relacionado diretamente à economia de 90% dos municípios brasileiros (conforme estudo apresentado junto à Câmara dos Deputados – citado acima).

Foi feita pesquisa no sistema de publicação da legislação da Assembleia Legislativa e não há lei já existente sobre a matéria.

Também realizamos pesquisa no sistema de trâmite do processo legislativo e não há projeto de lei sobre o tema já em trâmite nessa honrosa Casa Legislativa.

Diante da gravidade do atual cenário, considerando a situação de emergência/calamidade pública em que nos encontramos, conto com apoio dos nobres parlamentares.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.

Ismael Crispin – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 579/2020

Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Deverão ser realizadas em todas as salas de cinema do Estado de Rondônia, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas à crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º - Durante tais sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 2º - Nas sessões de que trata o caput, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

§ 3º - Os filmes a serem apresentados nas sessões de que trata o caput, serão apropriados às pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – após advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);

III – em caso de nova reincidência, multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil);

IV – interdição do estabelecimento.

Parágrafo único – Os valores previstos nos incisos II e III do caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

O presente Projeto de Lei visa a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, no âmbito do Estado de Rondônia.

Em um primeiro momento, frisa-se que no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre certo assunto, é reserva da união a determinação de normas gerais, enunciados princípios lógicos e estrutura central das matérias normatizadas. Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal indica o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

A Constituição Federal, prevê, em seu artigo 24 a competência concorrente entre os entes:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifo nosso)

Necessário se faz enfatizar que a matéria aqui tratada foi detidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativas é concorrente, capitulando o Art. 39, da Constituição do Estado, conforme segue:

“Art. 39 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição”.

Nesse sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de lei e competência desta casa legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:

“Art. 153 – A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:

(...)

III – leis ordinárias.”

Insta informar que o transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se manifestam de várias maneiras, sendo a dificuldade na comunicação social, a desordem sensorial e os comportamentos repetitivos características partilhadas, em algum grau, entre todas as pessoas com TEA, ainda que a forma e a intensidade como essas pessoas são afetadas variem de indivíduo para indivíduo e ao longo do desenvolvimento de cada um.

No que concerne aos distúrbios sensoriais, o autismo costuma provocar hiper ou hipo sensibilidade em um ou mais sentidos. Assim, a percepção dos autistas pode ser muito mais

intensa ou muito mais sutil do que a das pessoas neurotípicas, de modo que a apreensão do mundo e de seus estímulos é diferente na pessoa que tem autismo. Por exemplo, uma pessoa autista pode achar determinados sons de fundo, que outras pessoas ignorariam, insuportavelmente barulhentos. Isso pode causar ansiedade, extremo desconforto ou mesmo dor física. Mudanças na intensidade da luz no ambiente também podem ser fonte de angústia e desconforto. Alguns indivíduos podem não sentir dor ou temperaturas extremas. Outros sofrem imensamente com muito calor ou frio.

Característica também comum nas pessoas com TEA é a necessidade irrefreável de fazer movimentos repetitivos como correr, gritar, caminhar de um lado para o outro, se balançar, rodar ou agitar as mãos. Esses movimentos – as estereotípias ou stims – são funcionais e servem, entre outras coisas, para a pessoa se acalmar, para o corpo se reequilibrar, para o cérebro lidar com o estresse, para melhorar a atenção, para diminuir a ansiedade, para expressar emoções. Estar num ambiente em que tais manifestações não são compreendidas e admitidas pode ser extremamente penoso para a pessoa autista.

Portanto, considerando essas idiossincrasias do transtorno do espectro autista, é possível compreender que, para muitas pessoas com TEA, permanecer, por todo o período de duração de um longa-metragem, em uma sala de cinema tradicional pode significar barreira ambiental intransponível.

Diante disso, para garantir que as pessoas com autismo não sejam apartadas dessa experiência cultural e social, tão importante que é assistir a um filme numa grande tela de cinema, assim como para ampliar as condições de acessibilidade das salas de cinema brasileira é preciso tornar obrigatória a adaptação sensorial desses espaços. Tal medida já é informalmente adotada em algumas cidades brasileiras, numa experiência bem-sucedida, como São Paulo/SP, voltada para crianças com distúrbios sensoriais e suas famílias, conhecida como “Sessão Azul”.

Criado pelas psicólogas Carolina Salviano e Bruna Manta e pelo gerente de projetos de tecnologia da informação Leonardo Cardoso, o projeto “Sessão Azul” tem levado milhares de crianças autistas ao cinema. Nas sessões adaptadas, realizadas em salas de exibição comerciais, as crianças estão livre dos trailers e propagandas, o ambiente permanece com algumas luzes acessas, o som é mais baixo e a plateia está livre para andar, dançar, gritar ou cantar à vontade. A demanda por essas sessões é enorme e sinaliza que, sem qualquer prejuízo para o exibidor, é possível estender a iniciativa para cada sala de cinema deste País, de modo a tornar possível a experiência do cinema às pessoas com TEA, de qualquer idade, na companhia de seus familiares, amigos e parceiros.

Do exposto, peço apoio aos nobres pares quanto a aprovação do projeto, com o intuito de contribuir para a inclusão das pessoas autistas na sociedade e para o exercício amplo dos seus direitos culturais.

Plenário das Deliberações, 18 de março de 2020.
Anderson Pereira – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 580/2020

Dispõe sobre o uso da Telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Permite o uso da telemedicina, em quaisquer atividades da área da saúde pública ou privada no âmbito do Estado de Rondônia, enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único – Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 2º - Poderão os hospitais, clínicas, consultórios e afins, utilizar-se de equipamentos digitais, softwares, plataformas, internet e pessoal qualificado para o bom funcionamento da telemedicina.

Art. 3º - O Poder Executivo no uso de suas prerrogativas regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A telemedicina é uma área da Telessaúde que oferece suporte diagnóstico de forma remota, permitindo a interpretação de exames e a emissão de laudos médicos à distância.

O Conselho Federal de Medicina na Resolução nº 1.643/2002, essa especialidade representa o exercício da medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a importância dessa área médica, em especial para casos em a distância é um fator crítico para a oferta de serviços ligados à saúde.

Ressalta-se que, o Ministério da Saúde em 2006 criou a Comissão Permanente de Telessaúde e o Comitê Executivo de Telessaúde voltados promovendo estudos para solucionar a escassez de especialista em algumas regiões do país. Sendo criado o Projeto Nacional de Telessaúde através da Portaria do Ministério da Saúde nº 35, de janeiro de 2007, disciplinado pela Portaria MS 2.546/2011, promovendo o Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes do Ministério da Saúde, criado para qualificar o atendimento oferecido pela atenção básica no SUS.

Desta forma, o uso da telemedicina neste momento é essencial decorrente do aumento da demanda por atendimento médico o que acarretará no comprometimento dos serviços de saúde pública e privada.

Posto isto, pugno pela aprovação deste Projeto para permitir o exercício da telemedicina no âmbito do Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.
CB Jhony Paixão – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 581/2020

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do Estado de Rondônia em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica reconhecido no Estado de Rondônia a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único – A aplicação da autorização contida no caput deste artigo deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A saúde é um direito social consagrado no art. 6º da Constituição Federal, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário as ações com servidores para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante com condicionante como serviço essencial, conforme o art. 2º, § 1º, § 2º c/c art. 3º da Lei 8.080/1990.

É de conhecimento público que algumas pessoas necessitam da prática de atividade física conforme recomendação médica os casos de reumatismo, problemas cardíacos e entre outros.

Porém, com a necessidade de isolamento social as academias, estúdios de pilates, yoga, interromperam suas atividades e por consequente os tratamentos de inúmeros clientes que precisam realizar exercícios para o sucesso do tratamento médico.

Assim, pugna pelo reconhecimento da atividade física como essencial, bem como a liberação das atividades acadêmicas. Outrossim, a Resolução nº 218 de março de 1997, de autoria do Conselho Nacional de Saúde (CNS), já havia reconhecido e regula a atuação dos profissionais de educação física, como integrante do conjunto de profissões de área da saúde, sendo necessário salvaguardar, em qualquer tempo, a integridade do caráter essencial e profilático de sua intervenção visando, também, a recuperação ou prevenção da saúde da população.

Diante disto, é possível que sejam adequadas as normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pelo Governo do Estado, condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimentos nos estabelecimentos,

agendamentos, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática de atividades físicas.

Pelo exposto, nobres pares pela aprovação do presente Projeto.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.
CB Jhony Paixão – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 582/2020

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido, no Estado de Rondônia, pelo Decreto Legislativo nº 24.961, de 17 de abril de 2020 e suas prorrogações e, em âmbito nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, do Congresso Nacional, de 20 de março de 2020, que tratam da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 2º - Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, do Presidente da República, os serviços de abrigo às mulheres em situação de violência.

Art. 3º - As mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos (as), é assegurado o acolhimento em abrigo sigiloso provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, observando-se o seguinte:

I – Para prevenção ao COVID-19, as mulheres e seus filhos (as) serão acolhidos (as) e isolados (as) pelo período de 15 dias em equipamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados (as) para local de abrigo provisório final;

II – Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança desta mulher.

Art. 4º - Às mulheres em situação de violência que não estejam sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos (as), é assegurado o acolhimento temporário em equipamento seguro e apropriado ou, em último caso, em hotéis e pousadas requisitadas pelo Poder Público mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança desta mulheres.

Parágrafo único – O acolhimento de mulheres em situação de violência previsto neste artigo deverá observar o disposto no inciso I do artigo antecedente.

Art. 5º - As pousadas e hotéis utilizados para abrigo temporário deverão ser requisitados em sua integralidade, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta lei.

Art. 6º - Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

Parágrafo único – As secretarias municipais e estaduais de segurança pública deverão ser notificadas sobre a instalação e existência de locais de abrigo e considerarão estas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 7º - É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seu filho (as), o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais ou frotas de veículos particulares mobilizados pelo poder público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Art. 8º - A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigo poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

Art. 9º - Os municípios, por meio de suas secretarias de assistência social e com participação de seus conselhos, deverão atuar de maneira articulada com os órgãos e instituições que compõem localmente a rede de enfrentamento à violência contra mulheres para organizar o fluxo de atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência e a abertura de novos locais de abrigo provisório e emergencial.

Parágrafo único – Os municípios deverão disponibilizar um número telefônico para informações sobre vagas em locais de abrigo emergencial, que deverá ser afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar à rede de enfrentamento as mulheres em situação de violência que demandem acolhida.

Art. 10 – O Governo do Estado deverá manter cadastro atualizado dos locais de abrigo existentes nos municípios e estabelecer articulação com os demais estados da federação para viabilizar o encaminhamento de mulheres que, em razão de segurança, necessitam de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de risco realizada junto aos órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres.

Art. 11 – Para monitorar o cumprimento desta Lei e auxiliar os municípios na organização dos fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, o Governo do Estado instituirá Grupo de Trabalho permanente composto pelas secretarias que concentram as áreas da assistência social, segurança pública, política para mulheres, justiça e direitos

humanos; os conselhos estaduais respectivos; e os órgãos e instituições da rede de enfrentamento à violência contra mulheres no âmbito estadual.

Art. 12 – O Poder Público, nas esferas de sua competência, não reduzirá o efetivo de trabalhadores e servidores alocados nos serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e assegurará, mesmo que temporariamente, a contratação de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres em situação de violência, como psicólogas, assistentes sociais, advogados e cuidadoras de crianças, observadas as condições e restrições necessárias para obstar a disseminação do COVID-19.

Art. 13 – Os órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres deverão, no atendimento às mulheres em situação de violência e após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou renda básica emergencial.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A decretação de calamidade pública, tanto no Brasil, quanto no Estado de Rondônia, permite os governos elevar gastos públicos e descumprir a meta fiscal prevista para o ano, para fins de contenção e mitigação dos impactos causados pela pandemia, e diversas restritivas ou desestimuladoras à circulação e aglomeração de pessoas fora de suas residências tem sido aplicadas.

Ainda que a quarentena seja a medida segura e eficiente para conter os efeitos diretos da COVID-19, o isolamento tem trazido graves consequências para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica, uma vez que elas acabam obrigadas a permanecer junto ao agressor, no próprio lar, em condições precárias e sem assistência material.

Assim, para enfrentar tal cenário, que tende a se agravar, é indispensável a ação articulada do poder público com a adoção de medidas que tenham como centro a proteção à mulher, com especial atenção ao presumível aumento da demanda por acolhimento institucional e a necessidade de um fluxo rápido e eficiente para supri-la.

É com o objetivo de criar um mecanismo emergencial para acolhida de mulheres em situação de violência, garantindo o cumprimento das determinações previstas na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e com a perspectiva de fortalecer e estruturar a rede de apoio e proteção às mulheres neste cenário de crise, que pode vir a se consolidar após a superação da pandemia, que o presente projeto de lei de destina.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.
Alex Silva – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 583/2020

Dispõe sobre estabelecimento de uma Linha de Apoio às Vítimas da Violência Doméstica – LAVIDA no âmbito do Estado de Rondônia em virtude do alarmante aumento dos índices de violência doméstica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a Linha de Apoio às Vítimas da Violência Doméstica – LAVIDA, no âmbito do Estado de Rondônia em virtude do alarmante aumento dos índices de violência doméstica no Estado, que se acentuou durante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - A Linha de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica – LAVIDA, no âmbito do Estado de Rondônia, assegurará o sigilo e escuta qualificada e proporcionará, por meio de um profissional especializado em saúde mental, assistência social, segurança pública ou ciências jurídicas que estará de plantão para esse fim, acolhimento, orientação, suporte emocional e se necessário, encaminhamentos jurídicos ao órgão de segurança pública e judiciais às vítimas de violência domésticas, mulheres, crianças, adolescentes, idosos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único – O acesso à Linha de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica – LAVIDA deverá ser disponibilizado por telefone, whatsApps, e-mail, canal de chat e também por aplicativos disponível para os sistemas Android e iOS.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O momento de enorme dificuldade que atravessamos e toda a insegurança suscitada pela pandemia do COVID-19 está provocando uma aflição que incide sobre todos, mas as estatísticas mostram que a aflição maior tem sido das mulheres que estão sofrendo muito mais violência dentro de suas próprias casas durante o necessário cumprimento da quarentena e medidas de isolamento físico.

Milhares de mulheres têm sobrevivido em casa, durante as quarentenas, imprescindíveis para evitar a propagação do coronavírus, mas se encontram diante de outra ameaça, uma ainda mais cruel, visível e, por vezes, inevitável: a violência contra a mulher.

As mulheres não podem deixar as casas devido ao isolamento social e muitas nem tem outro lugar para ir. Outras tem mais medo de ir para algum hospital e correrem o risco de serem infectados pelo coronavírus e morrerem sozinhas.

Sendo assim, a única solução que essas mulheres encontram são ligações para denunciar os parceiros.

Todavia é necessário, iminente e urgente a criação de canais de ampla eficiência e efetividade para que as vítimas possam obter o socorro necessário, ou até mesmo ser ouvida e orientada por profissionais competentes para que possam superar essa dura fase de crise mundial com saúde mental, integridade física e em muitos casos, viva.

Diante deste cenário a presente proposição dispõe sobre a criação da Linha de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica – LAVIDA, no âmbito do Estado de Rondônia.

As vítimas de violência doméstica sejam mulheres, crianças, adolescentes, idosos e outras vítimas, que se sentem ameaçadas ou necessitem de um suporte e atendimento

poderão entrar em contato com a Linha de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica – LAVIDA e contará com acolhimento, orientação, suporte emocional e se necessário, encaminhamentos jurídicos ao órgão de segurança pública e judiciais, através de profissionais que estarão de plantão para esses fins.

O acesso à Linha de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica – LAVIDA deverá ser disponibilizado não somente por telefone e whatsApps, mas também por aplicativos disponível para os sistemas Android e iOS, e ainda, por e-mail e canal de chat.

Com base nessas razões, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Por estas as razões que submeto o presente projeto à Casa de Leis.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.

Alex Silva – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 584/2020

Veda corte ou suspensão de qualquer benefício dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia, durante o período de pandemia, causada pela doença COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 1º - Fica vedado o corte ou suspensão de qualquer benefício dos servidores públicos civis e militares da administração pública estadual direta e indireta dos Poderes do Executivo, Legislativo e do Judiciário, durante o período de pandemia, causada pela doença COVID-19 (Novo Coronavírus).

§ 1º - A aplicação do dispositivo previsto no caput deste artigo, abrangerá os reflexos pós-pandemia.

Parágrafo único – Para fins de aplicação desta lei, consideram-se como benefícios e auxílios todos os completivos aplicados às remunerações ou ao vencimento básico dos servidores públicos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por servidores públicos: são todos os servidores do quadro efetivo que estão na ativa, incluindo, os comissionados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o período de pandemia (covid-19) que assola o nosso estado tem prejudicado a população como um todo. Isso é inegável. Porém, não é verdade que o Estado de Rondônia esteja quebrado, sendo, inclusive um dos mais regulares economicamente do país.

No último dia 17 de abril de 2020, entrou em vigor o Decreto governamental nº 24.961/2020, alterando, acrescentando e revogando dispositivos do Decreto nº 24.919, de 05 de abril de 2020. O atual Decreto baseado em norma do Ministério da Saúde, prevê que as restrições impostas no Estado por conta do COVID-19 (novo coronavírus) não poderão ultrapassar os 40 dias, prevendo assim a flexibilização de grande parte do comércio a partir da data de 25 de abril do ano corrente.

Vislumbra-se ainda que os menos assistidos receberão uma bolsa-auxílio do governo federal e que os recursos públicos

estão sendo destinados na sua grande parte e sem licitação, para melhorar a saúde do estado e assim proteger as vítimas.

Não tenham dúvidas, nobres colegas, parlamentares que nós iremos apesar de todo impacto negativo que sofremos, nas finanças do Estado, superar essa crise e sairemos dela mais fortes do que nunca.

Para tanto, não podemos aceitar em hipótese alguma, que os profissionais do nosso estado, que exercem atividades essenciais à população sejam prejudicados.

É sabido ainda, que o inciso XV, do artigo 37 da Carta Magna, trata do princípio da irredutibilidade de salários dos servidores públicos, garantia constitucional conquistada no período da Assembleia Nacional Constituinte pela luta dos sindicatos e dos movimentos da classe trabalhadora organizados naquele período histórico. Não há excepcionalidade, porque a constituição não autoriza.

Vale salientar que é de conhecimento público, que a Secretaria de Educação – SEDUC, via processo administrativo, de forma unilateral, está suspendendo o pagamento de diversos direitos dos servidores, que são previstos em Lei. Ex. Licença-prêmio, abono de férias, gratificações, auxílios e etc. Sem nenhuma consulta prévia a entidade representativa da classe.

Desta forma, se faz necessário nossa intervenção como parlamentar. Para evitar a tomada de medidas abusivas, que ferem a legislação.

Por isso, nobres colegas deputados, com a devida vênia, podemos destacar alguns pontos importantes, são eles:

1 – portaria ou processo administrativo, mesmo em estado de calamidade pública, não é autorização para que os Poderes possam suspender livremente direitos previstos no nosso ordenamento jurídico, juntamente, no momento que os servidores estão mais fragilizados. Pois, fere o princípio da legalidade.

2 – os servidores públicos exercem função essencial à população e nenhum deles foi afastado, confinado ou deslocado para o trabalho home office, por vontade própria, foram obrigados por determinação do Governador e dos demais chefes dos Poderes. Ou, seja não foi por mera liberalidade.

3 – os servidores públicos em sua grande maioria, estão claramente sendo tratados pelos Poderes como se estivessem de férias, onde o cidadão tem ampla liberdade para passear e viajar. E na verdade nós sabemos que eles estão confinados, sem sair de casa, muitos com depressão, por não saberem quando retornarão aos postos de trabalho e se terão perdas no contracheque.

4 – os Poderes não podem penalizar os servidores públicos, em virtude das perdas econômicas obtidas com a pandemia, sendo que estes são os maiores prejudicados, pois, tiveram as suas despesas (energia, internet, alimentação e etc.) consideravelmente aumentadas, ficando dentro de casa. E nós parlamentares, sabemos perfeitamente, que essas despesas não serão indenizadas.

5 – o Estado não pode tornar contingente o serviço público já deficiente, desvalorizando os profissionais que estão salvando vidas e outros que continuam contribuindo para eficiência do serviço público, por meio de atos administrativos unilaterais, contrariando a legislação (estadual, federal e internacional).

Por isso iremos destacar, alguns embasamentos legais que ensejaram a propositura do presente projeto de lei.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas para o enfrentamento do Covid-19 (novo coronavírus), dispõe que:

Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

Observa-se, que o confinamento é uma medida de prevenção à saúde pública autorizada por meio de uma lei federal, visando conter a proliferação da covid-19, não podendo de forma alguma ser uma punição ao servidor público.

O Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020, do Poder Executivo, que trata do estado de calamidade no estado de Rondônia, traz o conceito de atividades essenciais.

Art. 2º - Para enfrentamento da calamidade pública (...) (...)

II – atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança pública da população (...)

Desta forma, os professores, os assistentes sociais, os psicólogos, os oficiais de justiça, os policiais militares, os agentes de segurança, os auxiliares operacionais, os técnicos judiciários que trabalham para que a justiça seja célere nesse momento de calamidade, não fazem parte do rol de serviços essenciais.

O próprio decreto citado acima confirma a importância desses profissionais. E não fala em momento algum em suspensão de direitos dos servidores.

Quanto ao grupo de risco, cabe citar os profissionais que continuam trabalhando normalmente, sendo muito deles do grupo de risco, e que não podem sofrer perdas em suas remunerações. Ex. motoristas, agentes de segurança, oficiais de justiça e etc.

Conforme citado acima, o próprio Poder Executivo reconhece os servidores públicos da saúde, educação, segurança, pública, do legislativo, do judiciário e etc., como essenciais à população. Sem contar que muitos servidores do grupo de risco, estão sendo obrigados a trabalhar normalmente. Ex. agentes de segurança, oficiais de justiça, motoristas e etc.

Em resposta ao Tsunami dos casos da covid-19, a diretora da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS, Carissa F. Etienne, pediu a colaboração do setor privado nos países da América Latina para enfrentar a crise. Disponível na página oficial. (www.paho.org)

A Organização Mundial de Saúde – OMS recomenda em seu protocolo internacional, a prática das seguintes medidas para conter a covid-19, são elas: lavar as mãos com sabão, álcool em gel, ficar em casa, evitar o contato com outras pessoas, procurar imediatamente a orientação médica em casos de febre, tosse e dificuldades respiratórias e etc. disponível na página oficial (www.who.org).

Assim sendo, fica nítido e evidente a necessidade pública de aprovação do presente projeto de lei, para salvaguardar os nossos servidores que estão totalmente desprotegidos pelo Estado, ante a crise da pandemia.

Fica bem claro na proposição ora apresentada, não de forma alguma, aumentar as despesas dos Poderes, até porque já estão previstas no orçamento de 2020, mas sim, vedar a suspensão de direitos durante a pandemia covid-19, fato esse que trará uma precarização do serviço público, que precisa dessa mão-de-obra, para salvar vidas.

Por todos os motivos fundamentalmente exposto peço a aprovação desta propositura.

Plenário das Deliberações, 20 de abril de 2020.

Jair Montes – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 585/2020

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Policiais Militares de São Miguel do Guaporé/RO (ASPOM-SMG).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Utilidade Pública à Associação dos Policiais Militares de São Miguel do Guaporé/RO (ASPOM-SMG), por ser instituição de educação pelo esporte e de assistência social, nos termos da lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

O presente Projeto busca a declaração de utilidade pública de entidade sem fins lucrativos que se amolda aos ditames da Lei Estadual nº 1.764 de 31 de julho de 2007, já considerando a redação atualizada pela Lei Estadual nº 2.056 de 14 de abril de 2009.

A documentação anexa a este projeto demonstra que a entidade cumpre com todos os requisitos estabelecidos pela lei em referência (Art. 2º, da Lei nº 1.764/07).

Para demonstrar a adequação aos requisitos seguem anexos os seguintes documentos:

- 1 – Estatuto registrado em cartório;
- 2 – Comprovação de registro no CNPJ;
- 3 – Última ata registrada;
- 4 – Relatório demonstrando a atividade de interesse público nos termos do Art. 1º da Lei 1.764/07;
- 5 – Certidões negativas de dirigentes;
- 6 – Certidão da Fazenda Pública de Dirigentes;
- 7 – Destaque no estatuto Social demonstrando requisitos da entidade à lei.

Pensando serem os documentos suficientes, apresento este projeto para análise dos nobres Deputados na forma estabelecida pelo Regimento Interno desta Casa.

Em remate, destaco que a concessão do Título de Utilidade Pública é um grande instrumento para que o Estado, na forma de lei, possa somar esforços na persecução de objetivos comuns com entidade assim declarada.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.
Ismael Crispin – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 586/2020

Estabelece medidas para profissionais de saúde durante o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Os profissionais de saúde atuantes no combate à calamidade pública gerada pela pandemia de COVID-19 poderão ser hospedados em hotéis ou espaços similares de alojamento, por requisição do Estado, nos termos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, para evitar a proliferação

do vírus, garantida a justa indenização posterior aos proprietários.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

O presente projeto apresenta mais uma ação no esforço de combate a propagação pelo Coronavírus (COVID-19) no Estado, utilizando os instrumentos jurídicos próprios da situação de calamidade pública para salvaguardar a saúde dos profissionais – e suas famílias –, envolvidos no combate à pandemia. Cabe ressaltar que o Legislativo cumpre também um papel indicativo de diretrizes na execução das políticas públicas a cargo do Poder Executivo.

A rede hoteleira, diante da manifestação de representantes, já vem propondo medidas similares para utilização dos espaços. A medida pode, inclusive, beneficiar economicamente o setor, visto que os protocolos de isolamento social diminuem expressivamente a demanda para alojamentos privados. A estratégia ora apresentada já está sendo praticada nos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, com vistas a fornecer os ambientes adequados ao isolamento social dos profissionais da saúde.

Plenário das Deliberações, 22 de abril de 2020.
Chiquinho da EMATER – Deputado Estadual

SUP. DE RECURSOS HUMANOS**ATO Nº1347/2020-SRH/SG/ALE**

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

RETIFICAR

No Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 072, publicado no dia 24 de abril de 2020, promovendo a seguinte alteração no ATO Nº1224/2020-SRH/SG/ALE.

ONDE SE LÊ:

A contar de 15 de abril de 2020

LEIA-SE:

A contar de 16 de abril de 2020

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

SECRETARIA LEGISLATIVA**RESOLUÇÃO Nº 468, DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Autoriza o Poder Legislativo transferir o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) ao Poder Executivo Estadual em favor da Unidade Orçamentária: 17.012 - Fundo Estadual de Saúde – FES para apoiar entidades privadas sem fins lucrativos com atuação na área da saúde, bem como para apoiar o enfrentamento da pandemia do Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a transferir ao Poder Executivo Estadual o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) em favor da Unidade Orçamentária: 17.012 - Fundo Estadual da Saúde – FES para apoiar entidades privadas sem fins lucrativos com atuação na área da saúde, bem como para apoiar o enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Fica o Poder Legislativo autorizado a realizar aplicação direta de seu orçamento para apoiar ações de prevenção e enfrentamento à Calamidade Pública causada pela pandemia do Covid-19.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.160,
DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Vilhena, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a

ocorrência do estado de calamidade pública no município de Vilhena, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente

Deputada CASSIA MULETA
2ª Vice-Presidente

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário

Deputado DR. NEIDSON
2º Secretário

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário

Deputado EDSO MARTINS
4º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.161,
DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Campo Novo de Rondônia, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Campo Novo de Rondônia, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente

Deputada CASSIA MULETA
2ª Vice-Presidente

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário

Deputado DR. NEIDSON
2º Secretário

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.162,
DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ouro Preto do Oeste, conforme solicitação da Prefeitura da Estância Turística.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ouro Preto do Oeste, conforme solicitação da Prefeitura da Estância Turística.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente

Deputada CASSIA MULETA
2ª Vice-Presidente

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário

Deputado DR. NEIDSON
2º Secretário

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.163,
DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ariquemes, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ariquemes, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente

Deputada CASSIA MULETA
2ª Vice-Presidente

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário

Deputado DR. NEIDSON
2º Secretário

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

ATO Nº 003 SG-SPO/2020

Abre no Orçamento-Programa Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 5.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida na Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019, § 1º, do artigo 8º, Lei Orçamentária Anual e Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar para atendimento de Despesa Corrente, conforme abaixo:

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
REDUZ				
01.001.01.122.1020.2418	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS DA ÁREA ADMINISTRATIVA	3.3.90.93	0100	5.000,00
TOTAL				5.000,00

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
SUPLEMENTA				
01.001.01.031.2126.2417	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS DA ÁREA FINALÍSTICA	3.3.90.92	0100	5.000,00
TOTAL				5.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária no montante acima especificado.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

Arlido Lopes da Silva
Secretário Geral